SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73532 - MG (2024/0172412-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO COMO ÚNICO RECURSO CABÍVEL. EXCEPCIONALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADAS. CONTROVÉRSIA FÁTICA PRECEDENTE À QUESTÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário com fundamento em conformidade com precedente vinculante (art. 1.030, I, "b", do CPC) é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, em caráter definitivo.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcionalíssimo, sendo cabível apenas em situações de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que impliquem lesão irreparável a direito líquido e certo, hipótese a qual não restou caracterizada nos presentes autos.

3. A controvérsia principal subjacente ao caso possui natureza eminentemente fática, concernente ao local onde sediada a unidade empresarial detentora dos poderes para concessão do financiamento. A Corte de origem, ao analisar a questão, concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a concessão e aprovação dos contratos se deu exclusivamente em outra unidade federativa.

4. Para além do exame da questão não implicar o enfrentamento de teratologia ou flagrante ilegalidade, a pretensão do recorrente, de reverter a conclusão da instância ordinária acerca da insuficiência probatória para determinar o local do fato gerador do ISS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial e, por extensão, em recurso ordinário em mandado de segurança, em estrita observância ao óbice da Súmula 7 do Superior

Documento eletrônico VDA49530406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: a172b2b4-60aa-4074-9f0b-b5e6369b9da9

Tribunal de Justiça. A alegada teratologia, nesse contexto, não se configura, pois a decisão atacada não se mostra manifestamente ilegal ou absurda, mas sim decorrente de uma análise fática e da aplicação da regra do ônus da prova.

6. Não há violação ao art. 1.021 do CPC, pois a orientação do STJ é de que "ocorrendo a manutenção dos fundamentos que serviram de base para a decisão monocrática ou venha o recorrente a suscitar fundamentos insuficientes para mitigar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador monocrático, apresenta-se válida a reprodução dos argumentos anteriormente expendidos, não estando caracterizada a inobservância do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015" (ARESP 1.020.939/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, D Je 13/5/2019).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA49530406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: a172b2b4-60aa-4074-9f0b-b5e6369b9da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73532 - MG (2024/0172412-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO COMO ÚNICO RECURSO CABÍVEL. EXCEPCIONALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADAS. CONTROVÉRSIA FÁTICA PRECEDENTE À QUESTÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário com fundamento em conformidade com precedente vinculante (art. 1.030, I, "b", do CPC) é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, em caráter definitivo.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcionalíssimo, sendo cabível apenas em situações de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que impliquem lesão irreparável a direito líquido e certo, hipótese a qual não restou caracterizada nos presentes autos.

3. A controvérsia principal subjacente ao caso possui natureza eminentemente fática, concernente ao local onde sediada a unidade empresarial detentora dos poderes para concessão do financiamento. A Corte de origem, ao analisar a questão, concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a concessão e aprovação dos contratos se deu exclusivamente em outra unidade federativa.

4. Para além do exame da questão não implicar o enfrentamento de teratologia ou flagrante ilegalidade, a pretensão do recorrente, de reverter a conclusão da instância ordinária acerca da insuficiência probatória para determinar o local do fato gerador do ISS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial e, por extensão, em recurso ordinário em mandado de segurança, em estrita observância ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A alegada teratologia, nesse contexto, não se configura, pois a decisão atacada não se mostra manifestamente ilegal ou absurda, mas sim decorrente de uma análise fática e da aplicação da regra do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

6. Não há violação ao art. 1.021 do CPC, pois a orientação do STJ é de que "ocorrendo a manutenção dos fundamentos que serviram de base para a decisão monocrática ou venha o recorrente a suscitar fundamentos insuficientes para mitigar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador monocrático, apresenta-se válida a reprodução dos argumentos anteriormente expendidos, não estando caracterizada a inobservância do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015" (ARESP 1.020.939/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, D Je 13/5/2019).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BANCO ITAU BBA S.A**. contra a decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, consoante os seguintes excertos da decisão de fls. 342-345:

> "**Não há violação ao art. 1.021 do CPC, pois a orientação do STJ é de que "ocorrendo a manutenção dos fundamentos que serviram de base para a decisão monocrática ou venha o recorrente a suscitar fundamentos insuficientes para mitigar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador monocrático, apresenta-se válida a reprodução dos argumentos anteriormente expendidos, não estando caracterizada a inobservância do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015" (ARESP 1.020.939/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, D Je 13/5/2019).**
> O acórdão recorrido pontuou que "as razões do agravo não são suficientes para modificar o entendimento exarado na decisão monocrática, pois, como foi nesta registrado, **o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcionalíssima, destinada a combater ilegalidades manifestas, e que, portanto, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para impugnar uma possível má interpretação do direito ou análise equivocada de provas" (fl. 252).** Nesse sentido:
> (...)
> É "válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual." (HC n. 275.255/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 13/6/2016.). Nesse mesmo sentido: AgInt no AR Esp n. 1.100.590/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 23/10/2017.
> Assim, adoto como razões complementares de decidir o argumento registrado pelo Parquet federal, no qual se pontuou que o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal (fl. 339):
> **"Há, portanto, no presente caso uma controvérsia principal de natureza fática, que não restou plenamente esclarecida pelas partes na ação anterior – e que justificou a aplicação da regra do ônus probatório em desfavor da ora Recorrente –, e uma controvérsia consequencial jurídica – aplicação do tema repetitivo estabelecido no R Esp nº 1.105.442/RJ –, cuja análise demanda a existência de seguras balizas fáticas acerca do local onde sediada a unidade empresarial detentora dos poderes para concessão do financiamento, circunstância a permitir o município legitimado ativo para a exação.**
> **Diante disso, constatado o distinguishing em relação ao precedente indicado nas razões recursais, percebe-se que a obscuridade quanto à comprovação fática acerca do local do estabelecimento empresarial principal – questão afeta**

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

> **ao ônus probatório – impede que o STJ reanalise a questão sob o pretexto de ilegalidade ou de teratologia, pois a questão relevante para o julgamento anterior foi a (in)suficiência do conjunto probatório para permitir a segura comprovação do município legítimo à cobrança no ISS, e não propriamente a boa ou má aplicação do precedente repetitivo ao caso concreto.**
> Temos, portanto, que o presente mandado de segurança, ao buscar corrigir aspecto relacionado à insuficiente produção probatória constatada na ação anterior, assume feição de sucedâneo recursal, a impedir o seu conhecimento, razão pela qual a decisão recorrida merece ser mantida.
> Ante o exposto, nego provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.
> Publique-se. Intimem-se." (grifei)

O agravante sustenta, em suas razões recursais, que a decisão impugnada pelo mandado de segurança é teratológica e ilegal. Alega que o acórdão do TJMG, que foi objeto do recurso especial, divergiu do precedente vinculante do Tema 355/STJ, pois não teria adotado a tese nele fixada. Argumenta que a Corte de origem não apreciou detidamente as provas documentais produzidas nos autos, limitando-se a analisar apenas uma das diversas provas, e que considerou o local de celebração do contrato em Uberlândia/MG, quando deveria ter levado em conta o local onde o financiamento é aprovado, que seria a sede do Itaú BBA em São Paulo/SP, local do efetivo fato gerador do ISS. Adicionalmente, o agravante aponta violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC, em razão da reprodução dos fundamentos da decisão monocrática anteriormente agravada.

Ao final, pugna pelo juízo de retratação para reconhecer o cabimento do mandado de segurança impetrado na origem e determinar ao Tribunal *a quo* que dê prosseguimento ao feito para julgá-lo em seu mérito.

O prazo para contrarrazoar transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário com fundamento em conformidade com precedente vinculante (art. 1.030, I, "b", do CPC) é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, em caráter definitivo. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 1.030, b, do CPC/2015, em razão

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

de a questão relativa ao direito de permanência dos beneficiários do titular falecido no plano de saúde ter sido decidida em conformidade com precedente do STJ em recurso especial repetitivo.
2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada não se manifestou.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é cabível e se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.
III. Razões de decidir
4. O agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, quando o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.
6. O prequestionamento implícito é admitido apenas quando os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu no presente caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.774.057/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na espécie, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, entendendo que não é cabível agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão proferida com base no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015 (recurso repetitivo).
2. Com efeito, "Para a impugnação da decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.221.756/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.667.922/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.) (grifei)

Lado outro, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcionalíssimo, sendo cabível apenas em situações de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

impliquem lesão irreparável a direito líquido e certo, e desde que não haja recurso específico apto a sanar a ilegalidade, hipótese a qual não se verifica no caso em comento. Sobre o tema, colhe-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO À PARTE DOS IMPETRANTES. CONSELHEIROS TUTELARES. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO E AUXÍLIO EM BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS NÃO PREVISTAS NO ECA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Sendo o mandado de segurança impetrado por conselheiros tutelares com o objetivo de evitar ações futuras (obrigação de não-fazer), há perda superveniente do objeto da ação em relação aos impetrantes que não estão mais investidos na função.
> **2. O mandado de segurança contra atos judiciais é cabível em situações excepcionais, caracterizadas por abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia.**
> 3. Havendo decisões judiciais concretas que extrapolam as atribuições legais dos Conselheiros Tutelares, com instauração de inquérito criminal por questionamento de sua legalidade, configura-se não apenas justo receio, mas efetiva lesão a direito líquido e certo, autorizando a impetração.
> 4. As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do ECA, não incluindo a substituição dos auxiliares da justiça na missão de executar mandados de busca e apreensão ou auxiliar oficiais de justiça nessas diligências.
> 5. Extinção da ação em relação à parcela dos impetrantes. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.
> (RMS n. 72.455/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) (grifei)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança impetrado contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou segundos embargos de declaração opostos pela impetrante com aplicação de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Definir se correta a decisão monocrática que não vislumbrou ilegalidade ou teratologia no acórdão objeto do mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. Como é de sabença, considera-se cabível mandado de segurança contra pronunciamento judicial apenas em situações de grande excepcionalidade, devendo o impetrante comprovar, de plano, a sua ilegalidade ou teratologia.**
> 4. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou teratologia na decisão objeto do presente mandado de segurança, a qual atestou o intuito meramente procrastinatório da impetrante ao requerer, genericamente, a integração de acórdão que, com base na Súmula n. 284/STF, não conhecera de anteriores embargos de declaração, nos quais não fora apontado qualquer um dos vícios de fundamentação discriminados no artigo 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

> 5. Assim, sobressai a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, que pretende utilizar o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que se dessume dos próprios argumentos expendidos, pretensão manifestamente inviável.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: "1. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 /STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). 2. A ausência de teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada impede a concessão do mandado de segurança."
> (AgInt no MS n. 30.862/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.) (grifei)

No caso dos autos, como bem ponderado pelo parecerista com atuação nesta Corte, há de se fazer um *distinguishing* em relação ao precedente invocado pelo agravante (AgInt no RMS n. 53.790/RJ). Enquanto naquele caso a controvérsia jurídica sobre o termo inicial do prazo prescricional não possuía dúvida ou discussão acerca dos aspectos fáticos envolvidos, permitindo ao STJ analisar a correção da atividade interpretativa da Corte *a quo* sem reexame de provas, no presente caso a situação é diversa.

Perlustrando os autos, há uma controvérsia principal de natureza fática que não restou plenamente esclarecida pelas partes na ação anterior, e que justificou a aplicação da regra do ônus probatório em desfavor do ora recorrente. A identificação do município competente para a arrecadação do ISS, à luz do Tema 355/STJ, depende da segura baliza fática acerca do local onde sediada a unidade empresarial detentora dos poderes para concessão e aprovação do financiamento. O Tribunal de origem concluiu que o autor não se desincumbiu desse ônus probatório.

Essa obscuridade quanto à comprovação fática acerca do local do estabelecimento empresarial principal - questão afeta ao ônus probatório - impede que este Superior Tribunal de Justiça reanalise a questão sob o pretexto de ilegalidade ou de teratologia. De fato, a questão relevante para o julgamento anterior foi a insuficiência do conjunto probatório para permitir a segura comprovação do município legítimo à cobrança do ISS, e não propriamente a boa ou má aplicação do precedente repetitivo ao caso concreto.

A pretensão do agravante de que este Tribunal Superior reexamine o conjunto probatório para aferir se a concessão do financiamento se deu na sede do Itaú BBA em São Paulo /SP, e não em Uberlândia/MG, para posterior aplicação do precedente vinculante, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

A excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial não se estende a ponto de permitir a revisão de questões fáticas já decididas pelas instâncias ordinárias, sob pena de desvirtuar a natureza do *writ* e do próprio sistema recursal.

No mais, concernente à alegada violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "ocorrendo a manutenção dos fundamentos que serviram de base para a decisão monocrática ou venha o recorrente a suscitar fundamentos insuficientes para mitigar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

monocrático, apresenta-se válida a reprodução dos argumentos anteriormente expendidos, não estando caracterizada a inobservância do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015" (ARESP 1.020.939/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, D Je 13/5/2019).

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA48294726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: 8f352993-b85e-48ad-a9c5-a12ce8a24087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.532 / MG

Número Registro: 2024/0172412-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212536528003 25365287020218130000 50029399720168130702

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA49502062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:36
Código de Controle do Documento: 14b7e326-8acd-49d0-9d2c-e79cd234a442

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:36
Código de Controle do Documento: 14b7e326-8acd-49d0-9d2c-e79cd234a442